



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18471.002468/2004-90  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9101-000.045 – 1ª Turma**  
**Data** 7 de fevereiro de 2018  
**Assunto** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIVIANA COMERCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa informe se as contribuições sociais foram objeto de pagamento ou declaração com efeito de confissão de dívida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 225/237) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1803-00.072 (e-fls. 208/220), pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, na sessão de 28/05/2009, no qual foi dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL para o primeiro e segundo trimestres de 1999.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2000*

*DECADÊNCIA - IRPJ.*

*A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Não há cerceamento de defesa, se a contribuinte utiliza de forma ampla e irrestrita o direito do contraditório, não indicando qualquer prejuízo para o exercício deste direito constitucional.*

*ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO.*

*Ausentes a escrituração contábil regular e/ou livro caixa contendo a movimentação financeira inclusive bancária, cuja apresentação foi regularmente intimada, resta afastada a opção pelos regimes do lucro presumido ou real e apresenta-se correto o arbitramento do lucro.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 2000*

*LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.*

*Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente (CSLL) o decidido no lançamento principal (IRPJ).*

A PGFN interpôs recurso especial, em face do entendimento da decisão recorrida em reconhecer aplicar a contagem do art. 150, § 4º do CTN, independente de haver ocorrido pagamento ou não. Protestou a recorrente pela aplicação entendimento do Resp 614.833 do STJ, no sentido de que, não havendo pagamento, caberia contagem prevista no art. 173, inciso I do CTN.

O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 243/244) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões (despacho de e-fls. 253).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade para conhecer do recurso especial da PGFN.

A matéria devolvida diz respeito à decadência, do primeiro e segundo trimestres de 1999 do IRPJ e da CSLL.

Assim se manifestou o acórdão recorrido, na conclusão do voto:

*Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso no sentido de reconhecer a decadência em relação ao 1º Trimestre/1999 - fato gerador 31/03/1999 e 2º Trimestre/1999 - fato gerador 30/06/1999. Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente (CSLL) o decidido no lançamento principal (IRPJ).*

Dois aspectos devem ser considerados na análise do prazo decadencial. Primeiro, o regime de tributação a que se encontra submetido o contribuinte, para que se possa estabelecer com clareza o termo inicial de contagem. Segundo, qual a regra do CTN aplicável ao caso concreto: (1) do art. 150, § 4º, ou (2) do art. 173, inciso I.

Para a devida contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há que se observar entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos*

*casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)*

Ou seja, são **dois** elementos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo, sendo que, caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça,

no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72<sup>1</sup>.

Quanto ao conceito de declaração prévia de débito, entendo, numa acepção geral, que se caracteriza por ato que implique em confissão da dívida por parte do sujeito passivo. Assim, podem também ser considerados, além do pagamento espontâneo, por exemplo, o débito confessado em DCTF, em compensação tributária ou parcelamento.

Como dito, os presentes autos tratam de apreciar a **decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao primeiro e segundo trimestres de 1999**.

Ocorre que não há manifestação conclusiva nos autos no sentido de que não houve pagamento ou declaração com efeito de confissão de dívida.

A decisão de primeira instância (e-fls. 147 e segs.), Acórdão nº 12-14.038 da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, discorre:

*Consultando a DIPJ/2000 (fl. 06/25) e o Relatório do Sistema SIEF/SRF (fl. 161/165), tem-se que a interessada apresentou a sua declaração de rendimentos optando pela tributação com base no lucro presumido e efetuou recolhimento relativo ao fato gerador ocorrido no 3º trimestre de 1999 (os débitos relativos ao 1º e 2º trimestres foram encaminhados para cobrança junto à PFN).*

Como se pode observar, não há nenhuma informação sobre existência de débitos de IRPJ objeto de declaração com efeito de confissão de dívida. Da mesma maneira, em relação à CSLL, tampouco há qualquer verificação sobre pagamento ou declaração com efeito de confissão de dívida, pois no momento em que se deu o julgamento de primeira instância foi aplicado o então vigente art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de que o prazo decadencial para contribuições para seguridade social seria de dez anos.

Dessa maneira, torna-se imprescindível o retorno dos autos para a unidade preparadora, para que se verifique se os tributos em debate foram objeto de pagamento ou de declaração com efeito de confissão de dívida (inclusive parcelamento).

Orienta-se pelo preenchimento de planilha nos moldes a seguir, **para cada tributo (IRPJ e CSLL) e fato gerador**:

Tributo	FG	Valor objeto de confissão de dívida em declaração	Valor pago

<sup>1</sup> Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Processo nº 18471.002468/2004-90  
Resolução nº **9101-000.045**

**CSRF-T1**  
Fl. 535

---

Poderá a unidade preparadora incluir informações complementares se considerar pertinente.

Voto, portanto, no sentido de determinar o retorno dos presentes autos para a para a unidade preparadora, para informar se os tributos foram objeto de pagamento ou declaração com efeito de confissão de dívida, nos termos do presente voto. A PGFN e a Contribuinte devem tomar ciência do resultado da diligência para se manifestar estritamente sobre seu conteúdo, e na sequência os presentes autos devem retornar para julgamento do presente Colegiado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura